

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

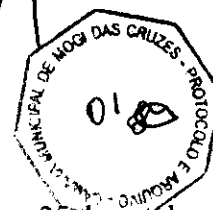
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 23 / 10 / 2010

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 486/2010



Mogi das Cruzes, 25 de outubro de 2010.

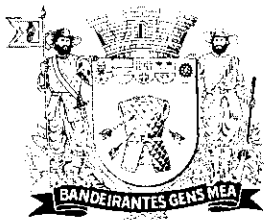
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal e o Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, com ou sem cobrança judicial.

2. Conforme exposição de motivos do Senhor Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos no Processo Administrativo nº 41.335/2010, a experiência tem demonstrado que apesar dos planos de parcelamentos que esporadicamente a Administração Pública propõe em caráter temporário, restam sempre devedores, como resultado de situações de desemprego, fenômeno mundial, deixando muitas pessoas em situação de impossibilidade momentânea de satisfazerem em dias suas contas, dentre tais os tributos, os quais se avolumam, distanciando-se a cada dia das possibilidades financeiras desses contribuintes.

3. Entende o Senhor Secretário ser oportuna a presente solução já que a situação verificada é altamente prejudicial tanto para o devedor, que não pode pagar de pronto sua dívida tributária, a qual vai se acumulando, quanto para a Administração pela necessidade de obter sua receita, indispensável para obras, serviços e demais compromissos. Logo, a maneira prática e racional de resolver este problema é a existência de norma que permita em caráter permanente o parcelamento de débitos.

4. Realmente, assiste razão ao Senhor Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, visto que mesmo depois dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 73, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Plano de Parcelamento de Débitos no Município de Mogi das Cruzes, possibilitando o pagamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais sucessivas e outros diplomas legais da mesma natureza e, embora o Departamento de Execução Fiscal daquela Pasta venha promovendo a cobrança amigável e judicial, o montante da Dívida Ativa do Município de Mogi das Cruzes continua elevado, contando-se aos milhares o número de devedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 486/10 - FLS. 2

5. Considerando o exposto, é aconselhável à Municipalidade flexibilizar e diversificar as regras atinentes aos acordos administrativos para o pagamento de dívidas fiscais, oferecendo aos contribuintes outras opções para quitação dos seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

6. As linhas propostas no anexo projeto de lei complementar objetivam possibilitar aos contribuintes efetuar o pagamento de débitos de exercícios anteriores, de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Municipal e o Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa, com ou sem cobrança judicial, à vista com desconto ou em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, na forma da tabela a que alude o § 2º do artigo 1º da referida proposição.

7. Creio que as novas condições de pagamento oferecidas beneficiarão os contribuintes, facilitando-lhes o pagamento, consoante suas disponibilidades financeiras, socorrendo também o Erário, que terá como resgatar os seus créditos que, como já mencionado, são elevados.

8. Espero contar com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta matéria, cuja natureza é urgente, a teor do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar à Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

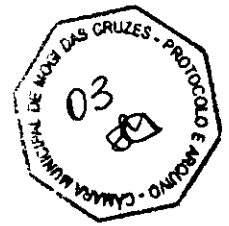

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Exmos. Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006 / 10

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e o Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal e Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, com ou sem cobrança judicial, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

§ 1º Serão considerados como débito fiscal para os efeitos da presente lei complementar, o principal acrescido com atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do seu requerimento e poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista com redução de 2% (dois por cento) incidentes sobre o débito consolidado:

II – em parcelas mensais e consecutivas, obedecida à seguinte tabela:

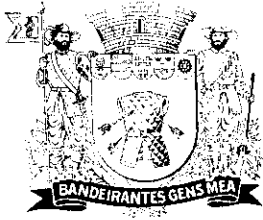
a) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 36 (trinta e seis) parcelas:

b) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

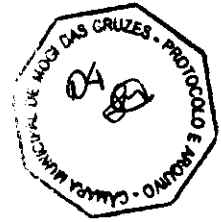
c) de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): em até 60 (sessenta parcelas);

d) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) à R\$ 100.000,00 (cem mil reais): em até 72 (setenta e duas) parcelas;

e) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): em até 84 (oitenta e quatro) parcelas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

f) acima de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo): em até 96 (noventa e seis) parcelas.

§ 3º No caso de antecipação do pagamento de todas as parcelas vincendas, haverá redução de 2% (dois por cento) incidentes sobre o débito consolidado remanescente, após a dedução das parcelas quitadas e os juros moratórios incidirão *pro rata* sobre as parcelas vincendas, até a data da efetiva liquidação.

§ 4º A autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, ensejará o desconto de 17% (dezesete por cento) da Unidade Fiscal do Município – UFM vigente à época, no valor total do parcelamento.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei, serão convertidos em Unidade Fiscal do Município – UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 17 de dezembro de 2001.

§ 1º Todas as parcelas serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

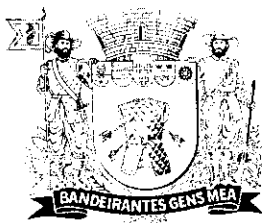
§ 2º As parcelas não poderão ter valor inferior à metade de uma Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente à época do parcelamento.

§ 3º O dia do recolhimento da primeira parcela determinará a data do vencimento das demais.

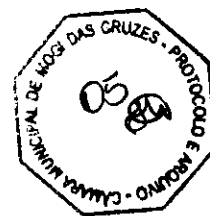
Art. 3º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 4º O sujeito passivo será excluído do parcelamento, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela estando pagas todas as demais, na data do seu vencimento, implicando em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta lei complementar, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

II – a não-comprovação da desistência de que trata o artigo 8º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetivação do parcelamento;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações.

Art. 5º No parcelamento de débitos já em fase de cobrança judicial serão devidas custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios e a penhora de tantos bens quanto bastem à garantia do débito.

Art. 6º O disposto nesta lei complementar aplica-se a quaisquer débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso pelo valor remanescente não quitado, ainda que cancelado o ajuste por inadimplemento do devedor.

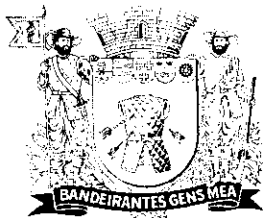
Art. 7º Nas execuções fiscais com leilão designado, a efetivação do acordo fica condicionada às seguintes exigências:

I – o parcelamento somente poderá ser solicitado até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para o leilão, após o que o débito somente poderá ser pago à vista;

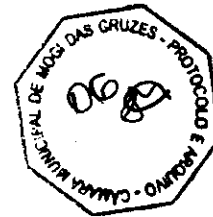
II – o parcelamento ficará restrito a no máximo 6 (seis) prestações, para os débitos em leilão, podendo-se parcelar os demais débitos de acordo com o artigo 2º desta lei complementar;

III – a primeira parcela deverá abranger 30% (trinta por cento) do débito, mais a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

IV – as demais parcelas incidirão juros remuneratórios de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês, convertidas em UFM e que deverão ser pagas com interregno máximo de 30 (trinta) dias, observados da data do pagamento da primeira prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

Parágrafo único. Os casos de efetivação de acordo com leilão designado deverão ser comunicados imediatamente ao Juízo da Fazenda Pública, observando que a formalização do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão no ato do pagamento da primeira parcela do acordo.

Art. 8º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento de liquidez e certeza do crédito correspondente e renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, acarretando, ainda, a interrupção e a suspensão da prescrição na forma dos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei complementar, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

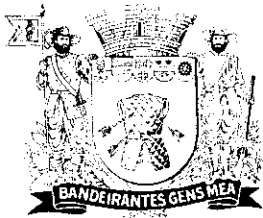
§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do Juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 9º O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente pelos débitos incluídos no parcelamento, que deverá ser indicado no termo de acordo.

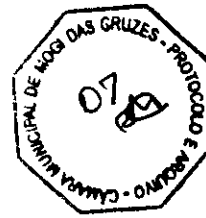
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes, e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no parcelamento.

Art. 10 A formalização do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão no ato do pagamento da primeira parcela do acordo.

Art. 11 O disposto nesta lei complementar não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos da falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

Art. 12 Os débitos consolidados superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ou em casos de parcelamento, será obrigatório o oferecimento de garantia, obedecida à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei Federal 6.830, de 1980, cabendo ao Procurador competente a aceitação ou não, em despacho fundamentado.

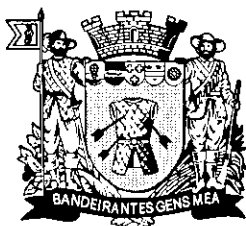
Art. 13 O Poder Executivo poderá baixar normas administrativas complementares para a disciplina dos parcelamentos de débitos e créditos municipais em caráter permanente, observadas as regras previstas nesta lei complementar.

Art. 14 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em
..... de de 2010, 450ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito

SGov'rbm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA



<u>Processo</u>	nº 186 / 2010
<u>Projeto de Lei Complementar</u>	nº 006 / 2010
<u>Parecer da A.J.</u>	nº 174 / 2010

De iniciativa legislativa do Ilustre **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, a proposta em estudo "**Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e o Serviço de Águas e Esgoto - SEMAE e dá outras providências.**"

Instrui o presente feito, a Mensagem GP nº **486/2010** (fls. 01/02), onde o Senhor Prefeito expõe os motivos que nortearam a presente proposta e o texto legal a ser votado que se encontra disposto em **14 (catorze) artigos** (fls. 03/07) e cópia do **processo administrativo nº 41.335/2010 - 1** (fls. 08/16), que iniciou a proposição.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei Complementar criar normas para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e o Serviço de Águas e Esgoto - SEMAE, adotando critério contínuo, em substituição a edição de Planos de Parcelamentos de caráter temporários, possibilitando ao contribuinte devedor saldar os seus débitos nas formas preconizadas em seus dispositivos.

O Projeto de Lei Complementar trata os contribuintes de forma igualitária, não apresentando benefícios diferenciados, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso II) e pela Lei Orgânica do Município (art. 121, inciso II).

Dessa forma, dispensado o tratamento igualitário a todos os contribuintes, não se vislumbra qualquer óbice de natureza jurídica ao presente Projeto de Lei Complementar.

Ademais, a concessão dos critérios de parcelamento e benefícios fiscais (descontos) se encontra dentro da liberalidade fiscal do Município, todavia, devem ser instituídos sempre através de lei de iniciativa do Prefeito, como visto no caso em análise.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9582
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Assim, os benefícios fiscais (descontos/redução) só poderão ser concedidos quando atenderem a uma finalidade pública ou tratarem de interesses coletivos relevantes que justifiquem a particularidade do benefício fazendário, sendo que ao Poder Legislativo restará a prerrogativa de analisar se as finalidades públicas ou interesses coletivos relevantes à concessão do benefício se encontram presentes.

Salientamos também, que o Poder Executivo Municipal em anos anteriores (2002, 2003, 2004, 2007 e 2010), realizou Programas de Recuperação Fiscal - Refis Municipal e PPD, eis que a implementação do presente Projeto de Lei Complementar encontra respaldo em experiências anteriores, todavia, cria norma de caráter definitivo e não temporário.

Em última análise apesar do processo administrativo acostado ao Projeto de Lei Complementar não contemplar manifestação da Secretaria Municipal de Finanças acerca do assunto a questão incorporada no citado Projeto não se refere a renúncia de receita, posto que não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos mais, a presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 80, da Lei Orgânica do Município, e, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara, conforme prevê o *caput* do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

Assim, a iniciativa apresentada pelo Executivo Municipal não contempla vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 12 de novembro de 2.010.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 06/10

O processado em destaque de autoria do Senhor Prefeito dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e o Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE.

Na Mensagem GP nº486/2010, o Senhor Prefeito esclarece que o Secretário de Assuntos Jurídicos apresentou motivos, baseados em longa experiência, dos fatores que levam os contribuintes a tornarem-se inadimplentes e, portanto, devedores para com o erário municipal mesmo depois de benefícios concedidos pela Administração através da edição da Lei Complementar nº 73/10, que instituiu o plano de parcelamento de débitos, advindo desse fato a necessidade de outras medidas para possibilitar o pagamento de dívidas de qualquer natureza pelos contribuintes e de forma permanente.

A Assessoria Jurídica no Parecer da A. J. n ° 174/2010 relata que a proposta do Senhor Prefeito encontra-se devidamente amparada nos dispositivos legais pertinentes, que não se trata de renúncia de receita e, portanto, não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final que não apresenta óbices de natureza jurídica a impedir a sua normal tramitação, sendo o mérito de alçada do Soberano Plenário.

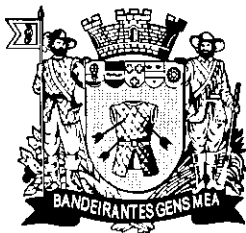
Assim analisado o processado como um todo e sob os aspectos atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e em face da ausência de óbices de natureza formal e jurídica é o presente parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2010.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de novembro de 2010.


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente - Relator


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 06/10

O texto de lei complementar sob exame e de autoria do Senhor Prefeito dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e o Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE.

Através da Mensagem GP nº486/2010, o Senhor Prefeito esclarece que o Secretário de Assuntos Jurídicos encaminhou minuta de texto de lei para de forma efetiva, possibilitar o parcelamento de débitos de qualquer natureza com o erário municipal, diferentemente dos textos de lei já aprovados sobre o mesmo tema, como REFIS de exercícios anteriores e o recente PPD 2010, e tendo por fundamentação a longa experiência e resultados de planos de recuperação fiscal anteriores e de tempo limitado, bem como os fatores que levam os contribuintes a tornarem-se inadimplentes, daí a necessidade de outras medidas para possibilitar o pagamento de dívidas de qualquer natureza pelos contribuintes de forma permanente, como o texto sob exame.

A Assessoria Jurídica no Parecer da A. J. n.º 174/2010 relata que a proposta do Senhor Prefeito encontra-se devidamente amparada nos dispositivos legais pertinentes e destaca que não se trata de renúncia de receita e, portanto, não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no mais que o mérito é de alçada do Soberano Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação relatou no parecer às folhas 19 do processado em destaque que não existem óbices de natureza formal e jurídica a impedir a normal tramitação do mesmo.

Assim, observadas as peculiaridades atinentes a esta Comissão e referentes ao texto de lei complementar, ora sob exame, que trata da normatização do parcelamento de débitos para com a fazenda pública municipal, e ausentes os óbices de natureza orçamentária e financeira, é o presente parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 06/10.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de novembro de 2010.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator


FRANCISCO M. BEZERRA DE MELO F.º
Membro


RUBENS B. FERNANDES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 02 de dezembro de 2010.

OFÍCIO GPE Nº 410/10

49247 / 2010 - 1

06/12/2010 09:22

CPF/CNPJ:

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Endereço: CMMC CENTRO CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
COMPLEMENTAR Nº 006/10 DE SUA AUTORIA DISPOE SOBRE NORMA
PARCELAMENTO DE DEBITOS QUALQUER NATUREZA FAZENDA PUI
MUNICIPAL E SEMAE E OUTROS

Conclusão: 21/12/2010

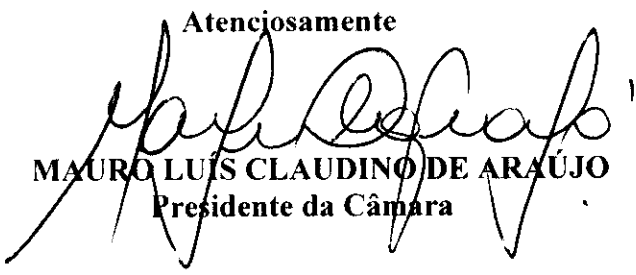
Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 006/10**, de sua **autoria**, que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e o Serviço Municipal de Águas e Esgoto – SEMAE e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGIDAS CRUZES